LEI Nº 1.348/2020-CMS

(Autor: Vereador Genival Oliveira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO, FORMAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santana, os critérios para obrigatoriedade, contratação, formação, atualização e manutenção de equipes de brigada profissional, composta por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos que se refere ao artigo 1º são:
I - Shopping center;
II - Casa de shows espetáculos;
III - Hipermercados;
IV - Grandes lojas de departamentos;
V - Campus universitários;
VI - Cinemas e teatros;
VII - Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que recebe grande concentração de pessoas, em número acima de 300(trezentas) ou com circulação media 500(quinhentas) pessoas por dia;
VIII - Demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro profissional Civil, conforme legislação Estadual de Proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

§ 1º Para os fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:
I - Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500(quinhentas) pessoas;
III - Hipermercado: supermercado grande que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo o shopping center e o estabelecimento associado, exceto se houver interesse dos estabelecimentos.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal: a equipe de Bombeiro Profissional Civil contratada deverá atender aos termos desta Lei da NBR 14.608/ABNT e Normas Técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego e em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino.

II - Recursos materiais obrigatórios:

a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija;

c) Uniforme aparentes;

d) Equipamento de proteção coletivos e individuais, conforme normas estabelecidas pelo ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito á multa no valor de 8(oito) salários mínimos atualizados anualmente com base, recolhidos junto ao tesouro do Munícipio de Santana.

Art. 5º Fica estabelecido a competência de capacitação, treinamento, formação e atualização dos profissionais Bombeiros Civis nos termos previsto na Lei Federal 119001/2009, bem como as validações determinadas ao Bombeiro profissional civil determinada pelo Ministério do Trabalho e Emprego citado no (CBO-5171) código Brasileiro de Ocupações NBR 14.608/ABNT, A CRITERIOS A SEGUIR.

§1º Para fins do disposto nesta Lei no que se refere a capacitação, treinamento, formação e atualização, considera-se:

I - Coordenador do curso:

a) Bombeiro profissional civil a qual deverá estar com o curso de formação atualizado conforme a Lei Federal 11.901/2009, bem como ter formação de técnico em Segurança no Trabalho e credenciado junto ao sindicato de Bombeiros Civis do Estado do Amapá e Ministério do Trabalho e Emprego;

b) Engenheiro Civil com especialização e Segurança no Trabalho, registrado junto ao CREAP/AP.

II - Instrutor:

a) Bombeiro Profissional Civil, deverá ter no mínimo Ensino Médio completo, está com o curso de formação atualizado e credenciado junto ao sindicato de Bombeiro Civis do Amapá;

b) Bombeiros Militares na ativa ou da reserva remunerada;

c) Engenheiro Civil com Especialização em Segurança do trabalho registrado junto ao CREAP/AP;

d) Técnico em Segurança e Saúde do Trabalhador registrado junto ao TEM.

Art. 6º Fica estabelecido que os locais a serem utilizados para a capacitação, treinamento, formação, atualização poderão ser os locais onde as brigadas de combate a incêndios estão implantadas bem como locais externos que apresentem os critérios mínimos de normas de segurança estabelecida nas normas regulamentadoras do TEM e normas da ABNT.

Art. 7º Compete a fiscalização e aplicabilidade desta Lei ao Corpo de Bombeiros militar do Amapá ressalvando as que já estão previstas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMS

Helena Pereira de Lima
Presidente / CMS
CPF nº 243.479.812-87